

974.793530, destinado a reforçar a verba de 20:000.000\$ inscrita no capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1926-1927, sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário e, bem assim, de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Art. 2.º As despesas de que se trata consideram-se devidamente liquidadas em tempo oportuno, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Muria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Rebordelo, pertencente à secção fiscal de Vinhais, da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 5:167

Tendo chegado até junto do Governo solicitações de várias associações comerciais e industriais do País ponderando que, devido à crise que o comércio e indústria atravessam, se lhes torna incomportável a satisfação, no corrente mês, do pagamento das duas prestações em dívida do imposto de transacções do ano económico corrente;

— Atendendo a que a demora na cobrança daquele imposto, que devia ter sido realizada em Julho do ano findo, não pode atribuir-se a culpa dos contribuintes mas tam somente às modificações que teve de sofrer o regime de liquidação do imposto de transacções com a publicação do decreto n.º 13:874;

Atendendo a que o Estado, num espírito de conciliação, procura sempre, não descurando o direito que lhe assiste de cobrar as receitas que lhe pertencem, não afectar também os direitos ou as conveniências daqueles que pelo seu trabalho concorrem para o desenvolvimento económico do País;

Atendendo finalmente a que nenhum prejuízo advirá para o Estado e só benefício trará para os contribuintes a permissão do desdobramento em épocas diferentes do imposto de transacções em dívida respeitante ao ano económico corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar que, nos distritos onde ainda não tiver sido cobrado integralmente de cada contribuinte o imposto de transacções do ano económico corrente, as importâncias em dívida sejam pagas em duas prestações, efectuando-se o pagamento da primeira prestação até 15 de Fevereiro e o pagamento da segunda prestação até 30 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1928.—Pelo Ministro das Finanças, *Silvino Artur Calheiros da Câmara*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:168

Tendo sido apresentado pela Companhia portuguesa para a construção e exploração do caminhos de ferro um projecto de regulamento de telefones e relógios para vigorar nas linhas do Vale do Vouga, e tendo-se verificado estar o mesmo regulamento nas condições de ser aprovado, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar, para produzir os devidos efeitos, o citado regulamento.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 14:915

Considerando que a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado tem lutado com uma grande falta de pessoal;

Considerando que têm sido inúmeros os processos consultados e que de tais consultas tom resultado muito expediente;

Considerando que para dar vencimento ao expediente trocado entre várias entidades tem sido insuficiente o esforço do pouco pessoal dactilográfico da referida Comissão Liquidatária;

Considerando que para ter em dia o serviço de dactilografia tem sido necessário que uma dactilógrafa trabalhe fora das horas regulamentares do serviço;

Considerando que pela verba destinada para o ano económico corrente para o pessoal adido dos Caminhos de Ferro do Estado pode ser suportada a remuneração do referido trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento do trabalho ex-

traordinário efectuado pela dactilógrafa do 2.^a classe Preciosa Piedade Madureira de Oliveira Teixeira.

§ único. Os referidos trabalhos serão pagos em harmonia com o disposto no § 5.^o do artigo 6.^o do decreto-lei n.^o 13:872, de 1 de Julho último, pelas disponibilidades da verba do capítulo 19.^o, artigo 158.^o, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações actualmente em vigor.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.^a Repartição

Decreto n.^o 14.916

No *Boletim Oficial* do Macau n.^o 33, de 13 de Agosto último, foram publicados dois contratos celebrados em 30 de Julho anterior para o provimento de lugares de professores do Liceu Central do Macau. Os contratados são cidadãos portugueses, um para o ensino da língua portuguesa, outro para o da língua francesa, ambos pelo prazo de dois anos prorrogáveis e com a remuneração anual de 4:800 patacas, além das gratificações por serviços extraordinários correspondentes às que podem perceber os professores provisórios por iguais serviços.

O Conselho Superior das Colónias, examinando esses contratos, como lhe competo segundo o n.^o 3.^o do artigo 14.^o e § 1.^o do artigo 21.^o do decreto n.^o 12:110, expôs superiormente que, tanto eles como os despachos do governador da colónia que deram lugar à sua celebração, contrariam disposições legais vigentes e estabelecem um sistema que conduz à dispensa do concurso e da prova de habilitações literárias para a entrada no corpo docente liceal, sistema que nem se recomenda pela economia, porquanto a remuneração dos professores provisórios, recrutados localmente em concurso para cada ano lectivo, é muito inferior àquela que foi arbitrada nos contratos em questão.

Com efeito, os cargos públicos coloniais só podem ser providos por contrato «quando a lei o permitir» — decreto n.^o 13:049, de 16 de Dezembro de 1926, artigo 1.^o — e é fora de dúvida que a legislação reguladora da instrução secundária em Macau apenas concede essa permissão para o provimento dos professores de canto coral — decreto n.^o 7:558, de 18 de Junho de 1921, artigo 255.^o — e dos professores de línguas vivas estrangeiras quando elles sejam de nacionalidade estrangeira — decreto n.^o 13:279, de 12 de Março de 1927, artigo 3.^o, rectificado no *Diário do Governo* n.^o 61, de 24 do mesmo mês. Fora destes casos excepcionais o provimento dos cargos de professores tem de ser feito mediante concurso, por nomeação do Governo da metrópole ou do governo local, conforme se tratar de professores efectivos ou de

professores provisórios destinados a suprir a insuficiência do número dos primeiros — decretos n.^o 5:828, artigo 2.^o, § único, e n.^o 13:279, artigo 2.^o

Esta regra geral da nomeação por concurso não foi observada. Os contratos realizados subverteram-na, contrariando manifestamente as disposições legais que a instituíram.

Poder se-ia invocar a competência conferida ao governador pelo artigo 21.^o do decreto n.^o 12:499-C, de 4 de Outubro de 1926, para contratar pessoal com o fim de atender a necessidades imprevistas ou passageiras da administração provincial, mas tal invocação seria inteiramente despropositada, não só porque o exercício dessa competência depende de o pessoal não poder ser obtido por nomeação, circunstância que se não dava, mas também porque os contratos, autorizados meses antes da abertura do ano lectivo e realizados por dois anos de prazo, não podiam de forma nenhuma representar a satisfação de necessidades imprevistas ou passageiras da administração provincial.

É também incontestável que o sistema de provimento por contrato não assegura o melhor recrutamento de professores por dispensar a concorrência e a prova das habilitações legalmente exigidas, assim como se torna mais dispendioso, visto a remuneração estabelecida ser muito superior ao vencimento dos professores provisórios apurados em concurso para cada ano lectivo.

E assim, tornando-se necessário reparar o erro praticado para que se mantenha o exacto cumprimento das disposições legais em vigor e se não estabeleça nesta matéria um precedente que seria perigoso admitir;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declarados nulos os contratos de prestação de serviço de professores no Liceu Central do Macau, com data de 30 de Julho de 1927, publicados no *Boletim Oficial* do Macau n.^o 33, de 13 de Agosto do mesmo ano, e bem assim os despachos do governador da colónia que autorizaram a sua celebração.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Altes Pedrosa.*